



Número: **0600491-60.2024.6.15.0043**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **043ª ZONA ELEITORAL DE SUMÉ PB**

Última distribuição : **05/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
QUERO MAIS PARA O MEU POVO [AVANTE/SOLIDARIEDADE] - PRATA - PB (INVESTIGANTE)	
	JEFFERSON ARAUJO RIBAS (ADVOGADO) MARCELO DIAS CASTOR (ADVOGADO)
GENIVALDO FERNANDES DA SILVA (INVESTIGADO)	
	NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (ADVOGADO) ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO (ADVOGADO) JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO (ADVOGADO) HELEN NUNES COSMO DA FONSECA (ADVOGADO)
UNIDOS PELA PRATA[REPUBLICANOS / MDB / PL / UNIÃO] - PRATA - PB (INVESTIGADO)	
	NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (ADVOGADO) ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO (ADVOGADO) JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO (ADVOGADO) HELEN NUNES COSMO DA FONSECA (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS BEZERRA DO NASCIMENTO (INVESTIGADO)	
	NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (ADVOGADO) ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO (ADVOGADO) JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO (ADVOGADO) HELEN NUNES COSMO DA FONSECA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123169509	23/10/2024 20:27	Manifestação do MPE	Manifestação do MPE

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 43ª ZONA ELEITORAL
COMARCA DE SUMÉ/PB

Autos nº: 0600491-60.2024.6.15.0043

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

-

MM. Juiz(a),

Cuida-se de Ação de Investigação Eleitoral proposta pela COLIGAÇÃO QUERO MAIS PARA MEU POVO – AVANTE E SOLIDARIEDADE em face de UNIDOS PELA PRATA[REPUBLICANOS / MDB / PL / UNIÃO] - PRATA – PB, GENIVALDO FERNANDES DA SILVA e ANTONIO CARLOS BEZERRA DO NASCIMENTO, em que se sustenta, em síntese, que a participação dos representados em suposta carreata e evento político realizado no dia 04/10/2024, teria convertido o evento em verdadeiro showmício, o que configura propaganda eleitoral irregular, em ofensa aos arts. 39, § 7º, e 57-C, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997.

Na petição inicial, o representante alega, em síntese, que:

- a) “Os requeridos, na data de 04\10\2024, conforme provas anexas a inicial, em evento realizado no município da Prata, houve, de forma clara a realização de atos que configuram condutas vedadas, especialmente no que tange a realização de showmício em favor dos candidatos Genivaldo Tembório e Toinho de Bebé, tendo em vista que os mesmos fizeram uma carreata seguindo o percurso até uma das principais vias públicas da Prata, conforme se pode constatar no conjunto probatório juntado ao presente feito processual, já havia toda a estrutura montada para que houvesse discussos e em seguida um verdadeiro showmício, tendo, inclusive, a participação de Genivaldo Tembório junto o cantor que é conhecido como DJ Nandinho”;
- b) Genivaldo Tembório, faz lembranças sobre supostos feitos políticos que foram feitos pelo



mesmo enquanto foi prefeito, em uma clara tentativa de induzir o eleitorado para captação de votos, algo que ficar pior ainda se levarmos em conta, mais uma vez que foi usado grande verba pública, advinda do fundo partidário para o financiamento por meio proscrito de atos ilícitos;

c) fora perpetrado pelos investigados ato vedado, portanto, fica explícito na conduta dos demandados a configuração do abuso de poder econômico, ou seja, o uso excessivo e desproporcional de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de modo a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito, em benefício de determinada candidatura.

Requer, o representante, a condenação dos representados por violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 e, por conseguinte, ser-lhe: A) a cassação dos registros de candidatura ou dos diplomas dos demandados, candidato a prefeito GENIVALDO FERNANDES DA SILVA, candidato a vice-prefeito ANTONIO CARLOS BEZERRA DO NASCIMENTO, por terem sido beneficiados pela prática de abuso de poder econômico e político, nos termos do artigo 22, caput e inciso xiv, da lei complementar federal nº 64/90, c/c o artigo 14, § 9º, da constituição federal de 1988; b) a decretação da inelegibilidade dos demandados GENIVALDO FERNANDES DA SILVA e ANTONIO CARLOS BEZERRA DO NASCIMENTO, pela prática de abuso de poder econômico e político, nos termos do artigo 22, caput e inciso xiv, da lei complementar federal nº 64/90, c/c o artigo 14, § 9º, da constituição federal de 1988; c) A aplicação de multa no valor de multa no valor não inferior a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para os representados; que diante dos abusos e proporções do showmício seja reconhecida a prática de abuso de poder econômico e de propaganda eleitoral antecipada pelos investigados.

É o relatório. Passo a analisar.

Como se sabe, o art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997 proíbe a realização de showmício ou de evento a ele assemelhado, o que faz nos seguintes termos:

Art. 39 [...].

§ 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

Muito embora o legislador não defina o conceito preciso de “showmício” ou de “evento a ele assemelhado”, a norma é clara ao estabelecer a “finalidade eleitoral” do encontro como pressuposto necessário para a configuração dessa modalidade proibida de propaganda eleitoral.



Daí a igual proibição de eventos “para a promoção de candidatos”, e da apresentação de artistas “com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral”.

A *ratio* subjacente à lei, portanto, é a de vedar que a força mobilizadora dos artistas sirva como elemento de artificial atração de presença para eventos eleitorais, como comícios, reuniões eleitorais ou quaisquer outros encontros que tenham sido concebidos justamente e precisamente para promover determinada candidatura.

Ou, em outras palavras, um dos objetivos da lei, para além do barateamento das campanhas, foi o de evitar que eventuais apresentações artísticas gratuitas atraíam pessoas a eventos tipicamente eleitorais e de promoção de candidatos aos quais elas jamais compareceriam, submetendo-as a mensagens políticas que elas igualmente jamais receberiam, não fosse a força atrativa da programação artística gratuita que lhes foi oferecida.

Tem-se, em casos tais, típica situação de artificial arregimentação de público, com a quebra da autenticidade e do voluntarismo do ato de comparecimento, que é motivado não pelo genuíno desejo de tomar parte em evento de natureza eleitoral e de promoção de candidatura, o que acaba ocorrendo, mas, sim, pelo desejo primordial de participar do entretenimento artístico que gratuitamente foi disponibilizado.

O voto do Ilustre Ministro Luis Felipe Salomão, na Consulta nº 0601243-23, traz as lições de José Jairo Gomes a respeito da definição de “showmício” ou “evento assemelhado”, como comportamentos proscritos pela legislação eleitoral:

“Como bem observa José Jairo Gomes, ‘o legislador deixou à doutrina e à jurisprudência a tarefa de dizer o que se deve compreender como ‘showmício’ e ‘evento assemelhado’. Deve-se considerar como tal o evento em que haja divertimento, entretenimento, recreação ou mero deleite dos presentes’ (Direito Eleitoral. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 557). Ainda de acordo com o renomado autor:

‘A regra em apreço limita-se a regular a atuação artística em eventos relacionados às eleições, cuja finalidade seja a promoção de candidatura. Não se proíbe que artistas (atores, cantores, animadores, apresentadores, etc) exerçam seus trabalhos durante o período eleitoral, mas apenas que o façam em eventos eleitorais, de modo que estes não sejam descaracterizados’”.

Essa também é a compreensão do Ministro Ayres Britto, que, na Consulta nº 12-95, asseverou que, “para a lei, sendo a reunião de caráter eleitoral, abrangente de quaisquer das situações retromencionadas, é vedada a presença de artistas ou animadores, bem como a utilização de camisetas e outros materiais que possam proporcionar alguma vantagem ao eleitor”.



Para a sempre citada e ilustre Professora Aline Osório (Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão, 2ª Ed., Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 202/204), a realização de showmício consiste em agregar “a eventos de campanha atrações musicais e artísticas como forma de atrair maior público e, assim, potencializar a divulgação de sua candidatura e de seus programas de governo e angariar votos”.

O Supremo Tribunal Federal, de seu turno, no julgamento da ADI nº 59-70, rel. Min. Dias Toffoli, reforçou a premissa da natureza eleitoral do evento como pressuposto necessário à configuração do comportamento legalmente proscrito de realização de showmício ou evento assemelhado, até porque, para a Suprema Corte, o art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97 estaria a disciplinar exclusivamente a “forma com que a propaganda eleitoral pode ser feita, não se confundindo com a vedação de um conteúdo ou com o embaraço da capacidade de manifestação de opiniões políticas por parte de qualquer cidadão”, *in verbis*:

“Por seu turno, a proibição do showmício e de eventos assemelhados não se confunde com a censura prévia, pois não significa a vedação à manifestação artística de cunho político. Isto é, da norma não se extrai impedimento para que um artista manifeste seu posicionamento político, incluindo-se o apoio explícito ou republico declarado a determinado candidato em seus shows ou em suas apresentações. O que o art. 39, § 7º da Lei nº 9.504/97 proíbe é a apresentação artística como atributo de um comício eleitoral, associando-se a presença do candidato e de suas ideias de campanha ao entretenimento e lazer proporcionado pelo artista aos eleitores em geral com o intuito de obtenção de votos. É dizer: a Lei nº 9.504/97, ao proibir a realização de showmícios, remunerados ou não, está a regular a forma com que a propaganda eleitoral pode ser feita, não se confundindo com a vedação de um conteúdo ou com o embaraço da capacidade de manifestação de opiniões políticas por parte de qualquer cidadão” (voto do Ilustre Relator, Ministro Dias Toffoli).

Pois bem, assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto.

Aqui, o que sustenta o representante é que o evento político teria se convertido em verdadeiro showmício, em violação ao art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997.

Ao analisar as imagens e vídeos acostados aos autos, verifica-se que de fato, o evento infringiu a lei eleitoral, tanto é que a defesa se ateve em grande parte da contestação a questionar a legalidade de algumas provas, impugnando apenas parte delas.

Desse modo, verifica-se que o evento contou com a participação do eleitorado, em suposto evento político dos ora representados, além de cantores, configurando verdadeiro showmício em desconformidade com a legislação eleitoral.

Diante do exposto, pelas razões aqui e na inicial expostas, requer o **Ministério Público Eleitoral** a procedência da demanda.



Sumé – PB, data e assinatura eletrônicas.

PAULO RICARDO ALENCAR MAROJA RIBEIRO

Promotor Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 102.***.***-19 em 24/10/2024 10:15:04

Número do documento: 24102320271542000000116053659

<https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102320271542000000116053659>

Assinado eletronicamente por: PAULO RICARDO ALENCAR MAROJA RIBEIRO - 23/10/2024 20:27:18

